

AVULSO
NÃO
PUBLICADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 10-A, DE 2015 (Do Sr. Pastor Franklin)

Propõe que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pelo encerramento e arquivamento (relator: DEP. SANDRO ALEX).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 24, inciso X, 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; artigos 70, caput; e 71, caput e inciso IV, da Constituição Federal, proponho a V. Exa. que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle com o objetivo de efetuar auditoria de natureza operacional no Ministério das Comunicações, sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para a análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

JUSTIFICAÇÃO

A Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. recebeu, do Ministério das Comunicações, outorga para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) no município de Belém, Estado do Pará. A referida outorga, fruto do processo licitatório instaurado pelo Edital nº 013/2002, foi concluída no âmbito daquele Ministério, estando pendente ainda de apreciação pelo Congresso Nacional para que venha a ter plenos efeitos, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Ocorre que, como se pode depreender da análise do processo de outorga da referida rádio, há indícios do cometimento de diversas irregularidades, em descumprimento às normas estabelecidas no Edital nº 013/2002. Em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações (Parecer 01217/2012/CGCE/Conjur-MC/CGU/AGU), a própria pasta opina que houve conluio entre duas empresas concorrentes – a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda, gerando-se, por consequência, violação dos princípios da competitividade e isonomia. O parecer ressaltou que a existência de um sócio em comum entre as duas empresas no momento da realização do certame visou burlar a concorrência, concluindo assim com duas medidas drásticas: a desclassificação das duas licitantes e o envio de ofício à Polícia Federal relatando a tentativa de fraude na licitação.

Mas eis que apenas alguns meses depois a Consultoria Jurídica do Ministério mudou radicalmente de ideia, resolvendo pela reabilitação da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes e da Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. O novo parecer (379/2013/GAB/Conjur-MC/CGU/AGU) aceita alterações

contratuais entregues em data posterior à apresentação dos documentos na fase de habilitação, além de referendar a anexação aos autos de documentação que comprova a condição de brasileira nata de um dos novos sócios admitidos. Do ponto de vista estritamente legal, o Ministério cometeu ilicitude ao descumprir a regra do subitem 4.4 do edital de licitação, no qual é estabelecido que “não será admitida a inclusão de documento adicional ou a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente”. Ainda mais grave é o ato que fere a moralidade na administração pública, quando o Ministério admite que uma alteração posterior no quadro societário das empresas teria o pretenso efeito de apagar um conluio que a própria pasta admitiu ter ocorrido em data passada.

Portanto, frente às irregularidades anteriormente citadas, que levaram à homologação da outorga em favor da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., entendemos que este tema enseja um trabalho de auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Ministério das Comunicações nesta concessão. Tal auditoria se corporifica como um poder-dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo, que é atribuído pela Constituição Federal ao Congresso Nacional.

Cumpre salientar, ademais que a competência para a fiscalização e controle sobre os atos do Poder Executivo pelo Congresso está prevista na Carta Magna, que assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Ainda sobre a matéria, o inciso X do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados atribui às Comissões da Casa a competência para *“determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal”*.

Considerando, assim, que é responsabilidade do Congresso

Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, efetuar o controle externo sobre os atos do Poder Executivo, solicito a instalação de auditoria operacional para apreciar os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015.

Deputado PASTOR FRANKLIN

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O nobre Deputado Pastor Franklin, com base no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 24, inciso X; 60, incisos I e II; e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; nos artigos 70, caput; e 71, caput e inciso IV da Constituição Federal elaborou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC – com o objetivo de propor que esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o processo foi distribuído a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá se pronunciar previamente sobre a matéria, em consonância com o que determina o inciso II do art. 61 do Regimento Interno. A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e será apreciada exclusivamente no âmbito interno deste colegiado.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2015, elaborada pelo ilustre Deputado Pastor Franklin, trata da fiscalização de

procedimentos adotados pelo Poder Executivo para a outorga de emissora de radiodifusão de sons e imagens (televisão). Trata-se, este, de um serviço público, que pode ser prestado diretamente pela União ou mediante autorização, concessão ou permissão (Constituição Federal, Art. 21, inciso XII, alínea a). Para que tenha plena validade, o ato deve, ainda, ser apreciado pelo Congresso Nacional, como determinam os parágrafos 1º e 3º do art. 223 da Constituição Federal. Acrescente-se que a apreciação destes processos de outorga, no âmbito da Câmara dos Deputados, acontece de maneira conclusiva nas Comissões. A distribuição destes processos, na Casa, é feita exclusivamente para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No caso específico em análise, a PFC nº 10, de 2015, aborda o processo de outorga concedida à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) no município de Belém, Estado do Pará. A referida outorga, que foi oriunda de processo licitatório instaurado pelo Edital nº 013/2002, encontra-se concluída no âmbito daquele Ministério e está ainda pendente da apreciação pelo Congresso Nacional para que venha a ter plenos efeitos.

Mas, de acordo com a justificação da proposição que aqui relatamos, há indícios do cometimento de diversas irregularidades neste processo licitatório, em descumprimento à legislação vigente e às normas específicas estabelecidas no Edital nº 013/2002. De fato, como se pode avaliar em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações (Parecer 01217/2012/CGCE/Conjur-MC/CGU/AGU), a própria pasta conclui ter havido conluio entre duas empresas concorrentes – a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e a Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda., gerando-se, por consequência, violação dos princípios da competitividade e isonomia. Contudo, alguns meses depois, a mesma Consultoria emitiu um novo documento (Parecer nº 379/2013/GAB/Conjur-MC/CGU/AGU), no qual decide pela reabilitação da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes e da Empresa de Comunicação Encontro dos Rios Ltda. Além disso, por meio deste segundo parecer, o Ministério das Comunicações aceitou alterações contratuais entregues em data posterior à apresentação dos documentos na fase de habilitação. Argumenta a justificação, com base neste fato, que o Ministério das Comunicações teria cometido uma ilicitude, ao aceitar a apresentação intempestiva de documentos no processo licitatório.

Com base nos fatos apresentados pelo nobre Deputado Pastor

Franklin, é inegável que há fortes indícios de que houve conluio entre as empresas. Além disso, caso se confirme que documentos foram apresentados de maneira intempestiva, há uma configuração clara de descumprimento do edital, que previa, em seu subitem 4.4, que não seria admitida a inclusão de documento adicional ou a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que fosse a justificativa apresentada pela proponente.

Frente aos fortes indícios de irregularidade e à importância dos serviços de televisão para a disseminação de informações de relevância pública para a sociedade, consideramos evidente a oportunidade e conveniência da implementação da auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

III – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso III, alínea “e”, bem como o seu parágrafo único, combinado com o art. 24, incisos X e XI, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão para determinar a realização de auditoria operacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, nas unidades do Poder Executivo, visto que assuntos relativos às outorgas de radiodifusão estão inseridos no campo temático do colegiado.

Na situação específica da presente PFC, o autor apresenta, com vasta comprovação documental, indícios de irregularidades na outorga de concessão para a exploração dos serviços de televisão no município de Belém, Estado do Pará. Levando-se em conta a responsabilidade do Congresso Nacional na análise de outorgas de radiodifusão – e o papel fundamental que esta Comissão exerce nesta atividade -, não nos resta dúvida de que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática tem não apenas competência, mas também o dever de realizar uma minuciosa auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo na outorga da referida concessão de televisão.

IV – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, com a participação por ação ou omissão do Ministério das Comunicações, das regras

estabelecidas pela legislação, bem como pelo Edital. Do ponto de vista orçamentário, é importante analisar se houve perda nas receitas possivelmente auferidas com a outorga onerosa do respectivo canal de TV, tendo em vista os fortes indícios de conluio entre as entidades que participaram do processo licitatório em questão. Sob os aspectos econômicos e sociais, é recomendado verificar se houve uma eventual perda de competitividade no processo licitatório, provocado pelo possível conluio entre os licitantes, redundando assim em uma redução da pluralidade de participantes no procedimento. Finalmente, sob os enfoques administrativo e político, a realização da auditoria pretendida pelo PFC nº 10, de 2015 deve contribuir para uma revisão dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo no processamento das outorgas de radiodifusão, tornando este processo mais justo e eficiente.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A auditoria operacional solicitada pelo nobre autor da proposição em exame será executada pelo Tribunal de Contas da União, de modo a verificar a eficácia dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para a análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará. Tal auditoria, além de verificar se de fato existem as irregularidades apontadas na Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2015, realizará um completo exame de todo o processo licitatório colocado em prática para a concessão da referida outorga.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura a possibilidade de o Poder Legislativo acionar aquela Corte de Contas para realizar auditorias e inspeções em qualquer órgão federal da administração direta ou indireta, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou

jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;” (grifos nossos).

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe sobre a questão:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria operacional para exame dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze

anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

Dever ser determinado ao Tribunal que remeta cópia do resultado da auditoria operacional realizada a esta Comissão e ao autor da PFC nº 10, de 2015, nobre Deputado Pastor Franklin, ficando uma cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. A partir do relatório elaborado pelo TCU, será realizada a avaliação dos resultados obtidos, em circuito deliberativo próprio desta Comissão.

VI - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, este Relator vota pela **APROVAÇÃO** da PFC nº 10, de 2015, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2015.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

I.1 Introdução

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2015, apresentada pelo nobre Deputado Franklin, trata da realização de auditoria operacional do Tribunal de Contas da União sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para análise do processo que outorga concessão à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belém, Estado do Pará.

O autor da proposta relata impropriedades no processo de outorga de emissora de radiodifusão no Estado do Pará e sugere investigação para que os eventuais procedimentos sejam auditados sob a ótica do poder de fiscalização

atribuído ao Congresso Nacional.

Inicialmente, a matéria veio à apreciação preliminar nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e coube a este relator a feitura do Relatório Prévio que concluiu pela aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2015. Nossa relatório analisou, naquele momento, a oportunidade e conveniência da ação fiscalizatória, a competência desta Comissão com relação ao tema, o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário da proposta e concluímos por um plano de execução e metodologia de avaliação que previa a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio de auditoria operacional. Discutido e votado na CCTCI, nosso relatório foi aprovado e encaminhado ao TCU para a realização da citada auditoria.

I.2 Execução da PFC

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a matéria foi distribuída à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações – SeinfraAeroTelecom, que realizou diligências junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.

Do trabalho da área técnica do TCU, pode-se extrair as seguintes constatações:

“a) o processo de outorga mencionado na PFC 10/2015 teve como objeto “a permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada”, de acordo com o Edital de Concorrência 13/2002-SSR/MC, não englobando serviços de radiodifusão de imagens;

b) a mudança de entendimento entre o Parecer 1217/2012/CGCE/Conjur-MC/CGU/AGU, que apontou o conluio entre a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes e a Comunicação Encontro dos Rios, e o Parecer 379/2013/GAB/Conjur-MC/CGU/AGU, que opinou pela reabilitação da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes, foi o fato de que, no momento da formalização da participação das referidas empresas na licitação, em 20/12/2002, já não mais persistia a existência de sócio comum nessas empresas;

c) a retirada do sócio Hugo Anderson Leite Pacheco foi efetivada por instrumento de alteração contratual datado de 10/12/2002 e devidamente registrada

em 18/12/2002, ou seja, em data anterior à deflagração do ingresso da empresa na concorrência em questão;

d) a juntada de documento pela Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. foi permitida na fase do seu exercício ao direito de defesa, no momento em que a existência de sócios comuns foi questionada;

e) após a mudança de entendimento da Consultoria Jurídica, no Parecer 379/2013/GAB/Conjur-MC/CGU/AGU, a reabilitação da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes foi contestada pela segunda colocada, a SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda., que ingressou com pedido de reconsideração junto à Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados, e com mandado de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça (MS 21.659-DF) , alegando ilegalidade no procedimento licitatório e pedindo a desclassificação da empresa em razão do conluio.

f) ao reanalisar o processo, a Consultoria Jurídica do Ministério (Parecer 62/2016/SEI-MC) verificou que o documento juntado à fl. 568 indicava que Hugo Anderson Leite Pacheco havia se retirado como sócio apenas na matriz da empresa, permanecendo na filial de Iranduba-AM, o que reafirmava a efetiva ligação entre a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e a Comunicação Encontro dos Rios Ltda., razão pela qual propôs a concessão de novo prazo à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para o exercício do contraditório;

g) em 8/6/2016, foi encaminhado à Rádio e TV Tiradentes o Ofício 20199/2016/SEIMCTIC para que a empresa se manifestasse sobre o assunto, encontrando-se o processo de outorga ainda pendente de conclusão;

h) em relação ao MS 21.659-DF, a medida liminar foi indeferida, sem que, no entanto, tenha havido pronunciamento de mérito;

i) a demora na conclusão do certame, que se estendeu por mais de 10 anos, de acordo com o Ministério, deveu-se principalmente ao grande número de recursos administrativos e de alterações contratuais indevidas”.

No entanto, a análise realizada no âmbito do gabinete do nobre Ministro Bruno Dantas entendeu por alargar ainda mais o entendimento da área técnica, e propôs um texto de Acórdão, que foi acolhido pelos Ministros daquela Egrégia Corte, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. esclarecer à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados (CCTCI/CD) que:

9.2.1. de acordo com informações obtidas junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, a existência de sócio em comum entre a Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e a empresa Comunicação Encontro dos Rios Ltda. ainda está sendo analisada pelo Ministério, encontrando-se o processo na fase de concessão de prazo à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. para se manifestar sobre a notícia de que o sócio Hugo Anderson Leite Pacheco, na data de apresentação das propostas, havia se retirado apenas da sociedade da matriz, permanecendo na filial de Iranduba-AM;

9.2.2. não há indícios de que tenha havido participação de servidores do Ministério das Comunicações, atualmente incorporado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, ou da Advocacia Geral da União (Consultoria Jurídica do então Ministério das Comunicações), na prática de atos de favorecimento da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. na disputa da Concorrência 13/2002;

9.2.3. as demais questões suscitadas na Proposta de Fiscalização 10/2015, relativas a possíveis perdas de receitas auferidas com a outorga onerosa do respectivo serviço à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e da eficiência dos procedimentos de outorga de permissões para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, serão esclarecidas após a realização de futuras ações de controle por parte deste Tribunal de Contas;

9.3. determinar à SeinfraAeroTelecom que:

9.3.1. considerando a limitação de recursos e os aspectos de relevância e materialidade comparados a outras ações de fiscalização que precisam ser promovidas por esta Corte, analise a viabilidade de realização de auditorias, de

conformidade e operacional, no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, com vistas a atender os seguintes objetivos, respectivamente:

9.3.1.1. examinar a legalidade do procedimento licitatório de outorga de permissão para exploração de serviços de radiodifusão sonora relativo ao Edital de Concorrência 13/2002-SSR/MC e;

9.3.1.2. verificar a eficiência dos procedimentos de outorga de permissão para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens;

9.3.2. no caso de viabilidade das ações fiscalizatórias, realize as auditorias, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008, contemplando, em especial, as questões abaixo listadas, sem prejuízo de outras que a unidade entenda necessárias para atender plenamente à demanda do Congresso Nacional:

9.3.2.1 se houve ofensa à competitividade e à isonomia do certame decorrente de conluio ou de sócio em comum entre as empresas Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e Comunicação Encontro dos Rios Ltda;

9.3.2.2 se há potencial perda de receitas auferidas com a outorga onerosa do respectivo serviço, tendo em vista os indícios de prejuízo à competitividade do certame;

9.3.2.3. se o tempo de outorga de permissões para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação está acima dos padrões aceitáveis de eficiência;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à solicitante”.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2015, tinha o condão de fiscalizar os procedimentos adotados pelo Poder Executivo em outorga de emissora de radiodifusão na cidade de Belém, Estado do Pará. Além do caso concreto que se fiscalizava, também concorreu para uma avaliação mais alargada dos critérios adotados dentro do Poder Executivo na sistemática de avaliação de

Editais para outorga de emissoras de radiodifusão como um todo.

O processo foi realizado a contento, com diligente ação da Corte de Contas, dentro daquilo que já se encontrava concluso no processo específico de outorga. Entretanto, como não houve encerramento da pretendida permissão, o próprio Tribunal de Contas teceu as conclusões possíveis, afastando indícios de participação de servidores do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em práticas de atos de favorecimento da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. na disputa da Concorrência nº 13/2002.

Quanto às demais questões suscitadas na PFC em tela, o próprio TCU indica que realizará novos procedimentos à medida que os processos sejam desenvolvidos no âmbito ministerial, e dará ciência à Câmara dos Deputados de suas conclusões.

Entendemos, portanto, que os procedimentos já possíveis de serem realizados assim já o foram e que, com a costumeira ação fiscalizatória do Tribunal, as demais conclusões serão endereçadas a esta Comissão à medida que os processos internos do Ministério sejam concluídos.

Não há, portanto, novas diretrivas a serem encaminhadas, no caso concreto, ao Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 3084/2016 – Plenário, proferido em 23 de novembro de 2016, esclarece as questões já deliberadas no âmbito do Poder Executivo e informa a esta Casa Legislativa da continuidade da ação vigilante da Corte de Contas nos processos internos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Por todo o exposto, e considerando que o Tribunal de Contas da União já adotou as medidas necessárias e possíveis até a presente data, o voto é pelo **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** da presente Proposta de Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelo encerramento e arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 10/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Fábio Faria, Fabio Reis, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Pastor Luciano Braga, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Adelmo Carneiro Leão, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Claudio Cajado, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Jose Stédile, Josué Bengtson, Luana Costa, Milton Monti, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Izar e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ROBERTO ALVES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO